



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025371-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante CARMINATTI E CAPELLO ADVOGADOS, é agravado MARCELO JESUS BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46564

AGRV. Nº: 2025371-58.2025.8.26.0000

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

AGTE.: CARMINATTI E CAPELLO ADVOGADOS

AGDO.: MARCELO JESUS BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão acolheu impugnação à penhora determinando o desbloqueio da quantia constrita – Análise da impugnação sem antes dar oportunidade de manifestação ao exequente – Cerceamento de defesa – Ocorrência Inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa - Proibição de decisão surpresa - Inteligência do art. 10 do CPC - Necessária a análise da impenhorabilidade dos valores após a manifestação do exequente em resposta da impugnação – Decisão anulada - Recurso provido para anular a decisão agravada, prejudicada a análise da pretensão recursal de bloqueio de 30% dos valores constritos e de nova pesquisa Sisbajud.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 87/88 em cumprimento de sentença movido pelo agravante em face do agravado, que acolheu impugnação à penhora determinando o desbloqueio da quantia constrita.

Agrava o exequente, alegando teve cerceada sua defesa pois a decisão que determinou a liberação da quantia foi proferida antes do decurso do prazo de manifestação acerca da impugnação à penhora. Entende que a decisão agravada é nula. Sustenta não comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado, salientando que os extratos bancários demonstram movimentações em valor elevado, afastando a alegação de que o montante seria necessário à subsistência do agravado. Frisa que a quantia bloqueada é suficiente para a satisfação da execução. Pleiteia a penhora de 30% dos valores recebidos pelo agravado. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e não respondido (fl. 40).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão em cumprimento de sentença movido pela agravante em face do agravado, que acolheu impugnação à penhora

determinando o desbloqueio da quantia constricta.

O agravante move cumprimento de sentença em face do agravado, perseguindo a quantia de R\$4.134,87, correspondente à honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial nº 1003437-13.2024.8.26.0189 (fls. 01/02 dos autos de origem).

Realizada pesquisa Sisbajud foram bloqueadas as quantias de R\$154,66, R\$836,01, R\$3.530,71 e R\$514,14 em conta bancária do executado junto ao Banco Santander (fls. 56/79 dos autos de origem)

O executado agravado apresentou impugnação à penhora postulando o desbloqueio da quantia, por se tratar de verba impenhorável, protegida pelo art. 833 do CPC. Alega que a conta é destinada exclusivamente para receber salário (fls. 26/30 e 36/40 dos autos de origem).

A decisão agravada acolheu a impugnação à penhora sendo assim fundamentada:

“Vistos.

1 As alegações de impenhorabilidade devem ser acolhidas, pois há lastro documental de sua afirmada origem (remuneração, salário ou proventos de aposentadoria), incumbindo ao alvo dos bloqueios tal comprovação (art. 854, § 3º, do CPC), que fora clara e objetiva a respeito da natureza de tais valores. Registre-se que o executado apresentou extratos da conta comprovando a origem dos valores bloqueados, sendo, de fato, desnecessário ouvir a parte contrária. Neste sentido: "Sisbajud – Acolhimento e determinação de liberação – Valores comprovadamente decorrentes de salário (aposentadoria) – Impenhorabilidade reconhecida, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC – Proteção legal que se estende a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos – Precedentes desta Câmara e do STJ – Decisão mantida" (TJSP - Agravo de Instrumento 2023491-02.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Vicentini Barroso - 15ª Câmara de Direito Privado - em 19/04/2023); "Impenhorabilidade de salário, vencimentos, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, dentre outros que é prevista no artigo 833, IV do Código de Processo Civil – Regra que somente pode ser excepcionada se o débito exequendo tiver natureza alimentar, ou então, se a remuneração mensal do executado ultrapassar a 50 salários mínimos (artigo 833, § 2º do Código de Processo Civil), o que não ocorre no caso concreto – Impenhorabilidade de valores que, portanto, deve ser reconhecida – Decisão reformada" (TJSP - Agravo de Instrumento 2072893-52.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Tania Mara Ahualli - 15ª Câmara de Direito Público - em 01/06/2023).

2 Diante do acolhimento da impugnação, determino o cancelamento da indisponibilidade (art. 854, § 4º, do CPC). Deverá a equipe de cumprimento providenciar o desbloqueio dos valores (anexando-se o detalhamento), não

se admitindo (dentro do período de um ano) nova reiteração. Neste sentido: "Impossibilidade de se admitir que houve lapso de tempo razoável entre a diligência anterior e o atual pedido de sua repetição – Prazo de um ano que se mostra plausível para a repetição da diligência – Precedentes do STJ e do TJSP" (TJSP -Agravo de Instrumento 2052055-54.2024.8.26.0000 - Rel. Des. José Marcos Marrone - 23ª Câmara de Direito Privado - 15/03/2024).

3 Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverá o polo credor manifestar-se em 5 dias em impulso à execução. Em caso de inércia, o processo será automaticamente suspenso por prazo indeterminado (art. 176, parte final, das NCGJ; e art. 921, do CPC) e arquivado provisoriamente (61614).

4 Intimem-se. Fernandópolis, 10 de dezembro de 2024"

Pelo meu voto dá-se provimento ao recurso para anular a decisão agravada.

Respeitado o entendimento do Juiz a quo, assiste razão ao agravante no tocante a alegação relativa a infringência ao contraditório e a ampla defesa, por inobservância dos arts. 5º, LV da CF e 139 do CPC/2015.

Reza o art. 5º, LV, da CF: ***“LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.***

O art. 139, I, do CPC, por sua vez, estabelece: ***“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I assegurar às partes igualdade de tratamento”.***

No caso, constata-se que diante da manifestação apresentada pelo executado agravado (fls. 26/30 e 36/40 dos autos de origem), o Juiz a quo acolheu o pedido formulado na pendência de prazo para a manifestação do exequente agravante (fl. 33 dos autos de origem), determinando o desbloqueio dos valores sem a oitiva do credor.

Referida decisão, respeitado o convencimento do d. Juiz a quo, viola o direito do exequente, por não oportunizada manifestação sobre o pedido de desbloqueio. Trata-se de inequívoca “decisão surpresa”, violando o disposto no artigo 10 do CPC, que leva a malferir preceito constitucional de inobservância ao contraditório.

Reza o art. 10 do CPC: ***“O juiz não pode decidir, em nenhum grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trata de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.***

Nesse sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA – OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que determinou o levantamento da penhora sobre quantia considerada salário da conta da executada, sem abrir prazo para a manifestação do exequente – Evidente a afronta ao artigo 10 do CPC – Antes do levantamento da penhora, o MM. Juízo a quo deveria oportunizar à parte contrária a manifestação sobre a impugnação – Decisão anulada. Recurso provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2293932-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação à penhora acolhida sem dar oportunidade à parte exequente de se manifestar. Ofensa ao contraditório. Vedação da decisão surpresa. Artigos 9º e 10 do CPC. Decisão anulada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2033311-16.2021.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021)

Portanto, anula-se a decisão agravada, com retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão acerca do pedido do executado agravado, analisando-se as razões apresentadas pelo exequente na manifestação sobre a impugnação à penhora. Prejudicado o recurso quanto ao pleito de penhora de 30% do salário do executado e nova pesquisa Sisbajud.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso** para anular a decisão agravada, com retorno dos autos à origem, prejudicado o recurso quanto ao pedido de penhora de 30% do salário do executado e de reiteração do bloqueio Sisbajud.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**